



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13710.003134/2003-79
Recurso nº	153.309 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-47.945
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	SYLVIA CONSTANT VERGARA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

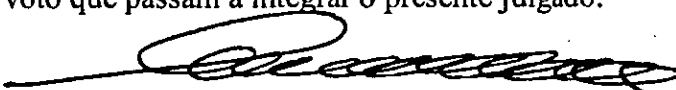
Ano-calendário: 1997

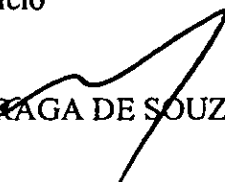
Ementa: IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a tempestividade no cumprimento da obrigação acessória, cancela-se a penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

A handwritten signature, possibly of the President, is written in black ink. It consists of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II – RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997, que exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física – suplementar no valor de R\$2.042,32 (dois mil e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais. Exigida, ainda, multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$8.267,90 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

A cópia processada da declaração consta nas fls.14 a 19 (exercício 1998).

O lançamento é decorrente dos itens a seguir descritos:

I- Omissão de rendimentos de pessoas jurídicas;

II- Dedução indevida do imposto retido na fonte. Alterações decorrentes do descrito no item I;

III- Multa pelo atraso da entrega da declaração no valor de R\$8.267,90. A entrega da declaração ocorreu em 29/10/2002. A multa por atraso foi fixada no valor máximo de 20% do imposto devido calculado (R\$41.339,51).

Cientificada em 18/09/2003 (aviso de recebimento de fl.13), a Contribuinte apresenta em 03/10/2003 a impugnação de fls.01 e 02 com as seguintes alegações: -

- concorda com a inclusão na tributação dos rendimentos apurados e com a glosa da dedução indevida do imposto. Solicita redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa de ofício.

- contesta a Multa por atraso na entrega da declaração. Alega que a declaração original foi entregue dentro do prazo estabelecido no Banco do Brasil, Agência Botafogo, em 16/04/1998. Alega que junta na impugnação o recibo de entrega. Aduz que em 2002, ao verificar a ausência da declaração do exercício 1998, emitiu nova declaração (via INTERNET).

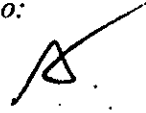
A DRJ proferiu em 06/05/2005 o Acórdão de fls. 35 a 37, confirmando a exigência, pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

“(...)A Contribuinte alega que junta na impugnação o recibo de entrega da declaração efetuada em 1998. Não consta no processo o referido documento.

19 *Diante da ausência de comprovação de entrega de declaração, relativa ao exercício 1998, em data diversa da que consta nos arquivos desta SRF (29/10/2002), fica mantida a multa por atraso conforme calculada na presente autuação.*

Multa de ofício.

20 *Cabe transcrever as instruções para pagamento do imposto suplementar constantes da fl.03-verso do auto de infração:*



'...O DIREITO À REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA ESTENDE-SE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DO RECEBIMENTO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.'

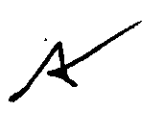
21. *De acordo com o aviso de recebimento de fl.13, o auto de infração foi recepcionado em 18/09/2003. A redução citada era válida para recolhimento do imposto suplementar, se efetuado até 18/10/2003.*

22. *Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento e manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.042,32 (dois mil e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais. Mantida a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$8.267,90 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos)."*

Cientificado da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/07/2005, fls. 40-41, repisando seus argumentos quanto a entrega tempestiva da declaração e, desta feita, juntando cópia do recibo de entrega à fl. 44.

À fl. 57 consta comprovante de depósito com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 08/08/2006 (fl. 62).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, restou em litígio a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de IRPF do exercício de 1998.

Na peça impugnatória a contribuinte afirmou ter apresentado a declaração dentro prazo, mas o documento não foi processado pela SRF, por isso, apresentou nova declaração em 1992. Aduziu que possuía recibo da entrega original. Todavia, o documento deixou de ser juntado aos autos, por isso a DRJ manteve a exigência.

Por sua vez, junto ao recurso voluntário, a contribuinte trouxe ao processo o comprovante de entrega da DIRPF/1998, originalmente entregue à SRF. Consta no documento fl. 44, que a apresentação foi feita em disquete no dia 16/04/1998, ou seja, dentro do prazo. A toda evidência, essa declaração deixou de ser processada em face de alguma falha interna da SRF. Logo, a multa deve ser cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa por atraso na entrega da DIRPF/1998.

Sala das Sessões- DF, em 22 de setembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

